



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º1009/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL WILKER BARRETO.

PROÍBE que os consumidores de água e luz sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica proibido que prestadores de serviços de água e luz cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, sendo necessária a medição do efetivo consumo através dos aparelhos medidores, sejam eles de aferição, hidrômetros e/ou relógios e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, deve constar, na cobrança emitida ao consumidor, comprovação do início e do fim do período que serviu de base para o cálculo do valor, comprovando-se, desta forma, o efetivo consumo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica que atuam no Estado do Amazonas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS**, na cidade de Manaus/AM, 30 de outubro de 2023.

WILKER BARRETO

Deputado Estadual – Cidadania





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa impedir, no Estado do Amazonas, que os consumidores de água e luz sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, garantindo assim que sejam cobrados com base em seu consumo real e tenham controle sobre ele.

A cobrança por estimativa é um tipo de cobrança que ocorre quando a empresa deixa de fazer a leitura dos medidores e emite a conta ponderando uma média de consumo dos últimos meses. Geralmente, essa cobrança é feita quando a concessionária tem dificuldades de acesso à residência do consumidor ou quando há defeito no medidor para fazer a leitura. Porém, essa prática pode resultar em custos excessivos para os consumidores e ter implicações significativas no orçamento de quem faz esforços e se organiza para economizar.

A garantia de que os Estados devem proteger os consumidores de práticas abusivas como a citada no projeto encontra amparo em vastas jurisprudências, por exemplo, do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça que reafirmam que os Estados têm competência para legislar sobre consumo, conforme a Constituição Federal nos traz em seu **art. 24, V**.

Na ação direta de inconstitucionalidade 6.097 sobre Lei Estadual do Amazonas que tratava de direito do consumido, o STF decidiu que os Estados tem competência para legislar sobre relações de consumo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL DO AMAZONAS N. 4.665
DE 2018. (...) DIREITO DO CONSUMIDOR.
CONSTITUCIONALIDADE.

(...) Conquanto seja a União competente privativamente para legislar sobre direito civil e seguros (CRFB, art. 22, I, VII), **é preciso reconhecer, por outro lado, que aos**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

Estados e ao Distrito Federal é dada a competência para legislar sobre relações de consumo em geral.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

No que tange ao exato teor da propositura, vale ressaltar que o STJ já teve o entendimento de que é ilegal a apuração de tarifa de água com base apenas em estimativa de consumo, por não corresponder ao serviço efetivamente prestado. Segundo o relator Ministro Humberto Martins isso pode ocasionar o enriquecimento ilícito da empresa. Além disso, destacou que a instalação de aparelhos medidores é obrigação da concessionária e na falta, a cobrança deve ser feita pela tarifa mínima. Vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. (...) TARIFA. **COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE.** NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. **Considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.** 3. É da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima

Diante de todo o exposto, ratifico que a propositura visa promover a transparência, estimular o uso responsável da energia e proteger os direitos dos consumidores que podem sofrer com cobranças além do seu real consumo.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

Para fins de comparação e competência, vale ressaltar que essa louvável garantia já obteve aprovação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sendo assim, solicito apoio dos Nobres Pares, afim de que, no mais breve, o Soberano Parlamento conceda a esta iniciativa a merecida aprovação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS**, na cidade de Manaus/AM, 30 de outubro de 2023.

WILKER BARRETO
Deputado Estadual – Cidadania
Líder da Minoria



Documento 2023.10000.00000.9.054145
Data 30/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.054145

Origem

Unidade: DEP. WILKER BARRETO
Enviado por: BARBARA JUVENTINO DA SILVA
Data: 31/10/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ANA KARENINA ALENCAR CANTIZANI

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMOS PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO DEPUTADO WILKER BARRETO À ESSA DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.